



Número: **8000199-18.2024.8.05.0069**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **03/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação, CONCURSO DE INGRESSO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CORRENTINA-BA (AUTOR)		VAGNER ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CORRENTINA (REQUERIDO)		FABIO DA SILVA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
442550157	09/05/2024 14:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-18.2024.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORRENTINA

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE
CORRENTINA-BA

Advogado(s): VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DECISÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MUNICÍPIO DE CORRENTINA** em face de decisão que concedeu tutela de urgência em liminar em favor do embargado/autor **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA-BA**.

Em síntese, alega fato superveniente omitido pelo embargado, que consiste na concessão de tutela cautelar de suspensão dos efeitos do reajustes salariais promovidos pela Portarias do Ministério da Educação de números 67/2022 e 17/2023, referente ao piso nacional do magistério.

A suspensão da incidência das referidas portarias decorreu de decisão da Justiça Federal da Primeira Região, Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, nos autos de número 1008047-55.2022.4.01.3315, exponho o que importa:

(...) Em síntese, a partir do advento da EC nº 108/2020 e da



revogação da Lei nº 11.494/2007, não existe mais, em lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 para a correção anual do piso salarial do magistério.

Ainda assim, por meio da Portaria MEC nº 67/2022, houve a homologação do Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que opinava pela concessão do piso nacional do magistério no percentual de 33,24% para o ano de 2022.

Cumprе ressaltar que o Poder Constituinte Derivado Reformador foi expрesso ao exigir lei específica para regulamentação do piso nacional, não havendo que se falar em integração da norma para correção de lacunas desde a EC nº 108/2020. Ao editar a Lei nº 14.113/2020, o legislador deixou de atribuir critérios para a correção anual do piso de forma deliberada e consciente.

Não há, desse modo, lastro normativo para a instituição do novo piso após a EC nº 108/2020, sendo incabível a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mundo jurídico.

Em face da necessidade de lei específica que trate da questão do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública, resta demonstrada a probabilidade do direito.

Também vislumbro presente o risco de dano em razão do impacto financeiro que tal medida causará no orçamento da municipalidade, diante do potencial crescimento da folha de pagamento. É indubitável que a majoração do piso nacional do magistério traz consequências fiscais ao ente municipal autor, conforme parecer de ID 1409025261, embora inexistam notícias de ter sido efetivamente implementada por lei municipal.

Portanto, é o caso de deferimento da tutela de urgência, com a suspensão dos efeitos da Portaria MEC nº 67/2022 em relação ao Município autor.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à União que suspenda os efeitos da Portaria nº 067/2022, em relação ao Município de Correntina/BA até o julgamento final da ação. (...) (negrito no original)



A Portaria n. 17/2023 também foi suspensa pelo mesmo Juízo nos autos de n. 1000408-49.2023.4.01.3315, com igual fundamento, dispensando a reprodução, ante o caráter público do processo e a sua disponibilidade para consulta geral.

Intimado para contrarrazões, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório. DECIDO.

A omissão alegada consistiria na ausência de adequada informação deste Juízo Estadual de suspensão das portarias pela Justiça Federal, que tornou sem efeitos os reajustes do piso nacional do magistério neste município de Correntina.

De fato, na exordial não há qualquer menção das ações propostas na Justiça Federal, mesmo que tal fato seja de conhecimento prévio da parte embargada, conforme documento ID 349967737 e 349967738 dos autos de número 8001007-91.2022.8.05.0069 e intimações ID 394444443, tendo a referida Associação/embargado se manifestado naqueles autos na petição ID 391437014.

O fato da concessão de liminar suspendendo a incidência da portaria federal foi usado como argumento na decisão ID 401585081, prolatada em 26/07/2023, nos autos da ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA-BA, no processo de número 8001007-91.2022.8.05.0069, que, entre outras razões, culminou no indeferimento do pedido de tutela antecipada que pretendia a aplicação imediata do piso nacional.

Cito a decisão prolatada na Ação Civil Pública, no que importa:

(...) Pois bem.

No caso em questão, observa-se que sobre o tema paira considerável controvérsia. Tanto é assim que reconhecida a sua repercussão geral no Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal.

A discussão gira em torno da aplicabilidade da Portaria 067/2020 do Ministério da Educação e Cultura, a fim de obrigar a municipalidade a reajustar o piso salarial dos professores da educação básica no percentual de 33,24%.



Ocorre que, como bem pontuado pelo magistrado da Vara Federal Cível e Criminal Seção Judiciária de Bom Jesus da Lapa no processo 1008047-55.2022.4.01.3315, existe também importante debate à respeito da constitucionalidade da referida portaria já que paira a suspeita de que o lastro normativo (lei 11.738/2008) que fundamentaria a referida regulamentação teria sido revogada pela Lei nº 14.113/2020, que, por sua vez, deixou de atribuir critérios para a correção anual do piso de forma deliberada e consciente.

Pensando sob esse prisma, inexistiria legislação a ser regulamentada, passando a ser inconstitucionalmente inovadora a determinação contida na Portaria 067/2022.

A questão, como salientado, é demasiadamente controversa e ainda aspira a apreciação e julgamento pela Suprema Corte, o que, por conseguinte, afasta a verossimilhança do direito invocado, que é uma das premissas para a antecipação da tutela pretendida.

Portanto, sem verossimilhança nas alegações, que dariam suporte à probabilidade do direito, considerando os argumentos postos, não há que se perquirir acerca do perigo da demora, já que os requisitos da tutela recursal pleiteada, como dito, são cumulativos.

Além do mais o pedido liminar também não preenche o requisito da irreversibilidade da medida, vez que as referidas verbas já estarão incorporadas ao patrimônio dos servidores em questão, sendo irrepetíveis dado o caráter alimentar.

Atente-se para o fato de que a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PISO DO MAGISTÉRIO. RECLAMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NO ART. 5º DA LEI N. 11.738/2008, COM INCREMENTO DO PERCENTUAL DE 33,24% A TODOS OS PROFISSIONAIS DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO



DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ADI N. 4.292). FUMUS BONI IURIS, CONTUDO, NÃO DEMONSTRADO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL QUE CIRCUNDA O APROVEITAMENTO DO REAJUSTE DO PISO NACIONAL PARA REESCALONAMENTO DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE SUPREMA (TEMA N. 1.218/STF). REVOGAÇÃO DA LEI N. 11.494/2007 PELA LEI N. 14.113/2020 QUE, ADEMAIS, ENSEJA APARENTE LACUNA NORMATIVA. PORTARIA N. 067/2022 DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO, NA QUAL AMPARADO O PLEITO ANTECIPATÓRIO, QUE INCLUSIVE TEVE SUA NULIDADE RECENTEMENTE DECLARADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CENÁRIO EM QUE O IMEDIATO ACRÉSCIMO VISADO REVELAR-SE-IA PREMATURO. DECISUM CONSERVADO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5026344-21.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-12-2022).

No caso, então, incabível o pedido de implementação imediata do reajuste do piso salarial dos professores do Município de Correntina, pois o pedido inicial não adveio revertido pela verossimilhança do direito, apresenta risco evidente de irreversibilidade, bem como possui avantajada chance de onerar o erário, de maneira irreversível, o que, por óbvio, não se admite.

Outrossim, uma vez julgada procedente a demanda os efeitos patrimoniais, por óbvio retroagirão.

Portanto, ao menos nesta fase sumária, não se vislumbram fundamentos suficientes para o imediato reajuste do piso salarial intencionado pela parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.

De certo, a ausência de informação adequada do Juízo de todo o cenário jurídico que envolve a aplicação da Lei Federal que instituiu o piso nacional do magistério, deveria ser fielmente exposto na peça inicial, pois a negligência macula a atuação



do Judiciário que tomará decisão com vício de informações dos fatos fáticos e jurídico em afronta ao postulado da boa-fé (CPC, art 5).

Tanto a ação civil pública tombado sob o número 8001007-91.2022.8.05.0069, como às ações propostas na Justiça Federal sob os números 1008047-55.2022.4.01.3315 e 1000408-49.2023.4.01.3315, tratam do mesmo tema, o que revela evidente conexão/continência entre as causas.

A decisão prolatada por este Juízo nestes autos vai de encontro com as decisões já tomadas na ação civil pública e nas duas ações propostas na Justiça Federal.

Portanto, a manutenção da suspensão do concurso público em razão da não aplicação do piso nacional dos professores no município de Correntina, e por consequência, a ausência de correlação da remuneração no edital, não é condizente com as anteriores decisões judiciais, o que por certo viola integridade e coerência que deve existir nas decisões do Poder Judiciário (por analogia do art. 926, *caput*, do CPC).

Ante todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e no mérito, **dou PROVIMENTO, REVOGANDO a decisão ID 434391688 deste autos**, nos termos do art. 296, *caput*, do CPC.

Intime-se o MP desta decisão.

Verifico que o requerido já apresentou contestação (ID 442193059).

Não havendo preliminares, dispensada intimação para réplica.

Digam as partes e o MP se há outras provas para produzir. Não havendo, concluso para julgamento. Havendo provas para produzir, concluso para despacho.

Ao indicar as provas que pretendem produzir, devem as partes apontar a pertinência, sob pena de indeferimento.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 9 de maio de 2024.



BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

